

**PA.DAF.004.25**

**Ref.:** Contratação de escritório de contabilidade, com notória especialização no setor de gás natural, para a prestação de serviços contábeis, tributários e de administração de pessoal.

### **DESPACHO CEL**

Trata-se de solicitação da Diretoria Administrativa Financeira, através da PA.DAF.004.25, na qual requisita a contratação de um escritório de contabilidade, com notória especialização no setor de gás natural, para a prestação de serviços contábeis, tributários e de administração de pessoal.

A GOIASGÁS realizou a Coleta de preços nº 012/2025, com três empresas, sendo que a **Souto Maior Contadores Associados Ltda, CNPJ nº 13.350.306/0001-10**, apresentou a melhor proposta. O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses e o valor global será de R\$ 589.872,19 (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), conforme detalhado na proposição de aquisição nº 004/2025 – DAF e no Termo de Referência nº 001/2025.

A Diretoria Executiva, considerando a notória especialização da Souto Maior, tendo prestado com excelência serviços à diversas concessionárias de gás canalizado, propôs a contratação direta, por inexigibilidade, nos moldes do art. 30, inciso II, alínea “b” e “c”, da Lei nº 13.303/16. Os documentos do processo e a minuta contratual foram analisados pela assessoria jurídica da Companhia, que emitiu Parecer favorável pela contratação por Inexigibilidade.

A Lei nº 13.303/2016 estabelece:

**“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

**(...) II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**(...)**

**b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

**(...)**

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou**

**Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, Ed. Metropolitan Mall, Torre Tokyo, sala 1906, Jardim Goiás  
CEP: 74.810-100 – Telefone: (62) 3213-1566**

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifo meu)

O RILC da GOIASGÁS prevê:

**“Art. 134. A contratação direta por Inexigibilidade será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

**(...) II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**(...)**

**b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

**(...)**

Parágrafo Único: Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...) Art. 136. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, II, da Lei nº 13.303/16, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a UD comprovar a inviabilidade de competição no mercado e a notória especialização do profissional escolhido como executor.” (Grifo meu)

O Decreto-Lei nº 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e dá outras providências, a partir da redação que lhe fora conferida pela Lei nº 14.039/2020, dispõe o seguinte:

**“Art. 25. (...)**

**§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e**



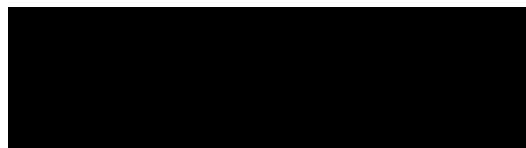
AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”  
(Grifo meu)

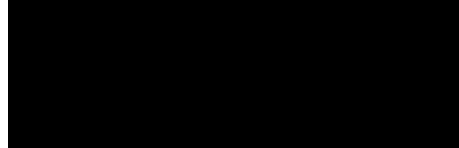
Finalmente, após análise dos documentos, que demonstraram a notória especialização e a compatibilidade do preço com o valor praticado no mercado, manifestamo-nos pela contratação direta da empresa **Souto Maior Contadores Associados Ltda, CNPJ nº 13.350.306/0001-10**, por Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 30, inciso II, alínea “b” e “c”, da Lei nº 13.303/16. Ato contínuo, remetemos o processo à Diretoria Executiva, a fim de que seja proferida decisão acerca da contratação.

Junte-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, 05 de setembro de 2025.



**André Gustavo Lins de Macêdo**  
Diretor Administrativo Financeiro  
Diretor Técnico Comercial  
Presidente da Comissão Especial de Licitação



**Viviane Vieira de Souza**  
Gerente Financeira  
Membro da Comissão Especial de Licitação



**Joyce Lara Martins de Sousa Pereira**  
Secretária Geral  
Membro da Comissão Especial de Licitação